



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.720175/2006-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-001.084 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de julho de 2011
Matéria Pedido de Ressarcimento
Recorrente COOPERATIVA AGRO PECUARIA VALE DO RIO DOCE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

PRAZOS. INTEMPESTIVIDADE.

Não se toma conhecimento de recurso interposto fora do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, em face da sua apresentação intempestiva.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Redator Ad. Hoc.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, Paulo Sergio Celani, Luciano Pontes de Maya Gomes, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário que chega a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em razão da insurgência do contribuinte epigrafoado contra o despacho decisório às fls. 265 a 284¹, que indeferiu os créditos pleiteados e não homologou as compensações declaradas.

¹ O presente processo foi digitalizado e renumerado automaticamente. Assim, qualquer remissão a número de folha, salvo expressa manifestação em contrário, diz respeito à numeração digital.

Inconformada, a requerente apresentou manifestação de inconformidade por meio da qual, após tecer considerações acerca do cooperativismo e dela própria, alega, em síntese, que:

- a) A RFB extrapolara as definições contidas nas leis que tratam da não-cumulatividade e, ilegalmente, portanto, restringira o conceito de insumo;
- b) O crédito presumido sobre estoque de abertura calculado com base em uma alíquota menor que a prevista na saída, contraria as normas legais, a jurisprudência do Poder Judiciário e provoca enriquecimento sem causa da União;
- c) Face a reestruturação pela qual passou, não conseguiu reunir a totalidade das notas solicitadas. Pleiteia o deferimento do prazo de 90 dias para apresentação desses elementos.

Após analisar a manifestação de inconformidade, a unidade preparadora exarou o Ofício/SAORT/DRF/GVS nº 1042/2008, à fl. 342, por meio do qual comunica à interessada a intempestividade da insurgência e que, a cobrança dos débitos confessados teria prosseguimento. A recorrente tomou ciência de tal decisão em 09/12/2008, conforme AR à fl. 343.

Em seguida, foram comunicados os julgamentos levados a efeito nos processos nº 10630.720177/2006-6 (despacho à fl. 353), 10630.720190/2006-16 (despacho à fl. 363) e 10630.720185/2006-1 (despacho à fl. 363), por meio dos quais a autoridade comunica, no primeiro e no segundo, a utilização dos créditos apurados naqueles processos para a redução dos débitos apurados neste processo e, no último, para a quitação dos débitos remanescentes. Não foi localizada qualquer manifestação contrária às compensações de ofício narradas.

Finalmente, em 19 de fevereiro de 2009, o Fisco comunica o encerramento do presente processo, face às compensações acima relatadas. A Recorrente tomou ciência desse despacho em 20/02/2009, conforme AR à fl. 376.

Em 02/04/2009, conforme protocolo à fl. 378, é apresentado o presente recurso voluntário, onde, essencialmente, repete-se os argumentos manejados por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade.

Em face do encerramento do mandato do conselheiro relator e de que, até a presente data, não foi formalizado o acórdão, me autodesignei para tal tarefa.

É o que interessa ao julgamento.

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Antes de tecer qualquer consideração acerca do recurso apresentado, há que se avaliar a sua tempestividade.

Como já apontado, a recorrente tomou ciência do despacho que ratificou o indeferimento dos créditos e da compensação, única matéria passível de discussão no bojo do processo administrativo fiscal, em 09/12/2008.

Com relação a esse aspecto, lembro o que dizem o §§ 7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 (original não destacado):

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

*§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade **contra a não-homologação da compensação**. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)*

Ou seja, o prazo para buscar a reforma da decisão que não homologou a compensação não se iniciou quando a recorrente foi comunicada do encerramento do processo, mas em 09/12/2008, quando a compensação foi indeferida. Se o prazo iniciou-se em 09/12/2008, encerrou-se em 08/01/2009..

De fato, em face da aplicação dos parágrafos 10 e 11 do mesmo art. 74, o processo relativo à manifestação de inconformidade deve observar os ditames no Decreto nº 70.235, de 1972:

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

Dentre as regras do PAF, interessam à presente análise os comandos dos artigos 5º e 33 do Decreto no 70.235/72, a seguir transcritos:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

Processo nº 10630.720175/2006-78
Acórdão nº **3102-001.084**

S3-C1T2
Fl. 457

Observe-se que, pela aplicação desses artigos, mesmo se fosse considerado que o prazo para a apresentação de recurso só teria se iniciado quando da apresentação da última correspondência, da qual a recorrente tomou ciência, 20/02/2009, o recurso estaria igualmente perempto.

De fato. No ano de 2009, o carnaval ocorreu entre 21 e 25 de fevereiro, o que deslocou o início do prazo recursal para o dia 26 de fevereiro, primeiro dia útil após a ciência. Consequentemente, dito prazo recursal se encerraria em 27/03/2009.

Ora, se o presente recurso só foi apresentado em 02/04/2009, ainda que se pudesse aplicar uma interpretação mais ampla da legislação, com a qual, diga-se de passagem, não concorda este Relator, resta evidente perempção do recurso.

Com essas considerações não tomo conhecimento do recurso voluntário

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2011

Luis Marcelo Guerra de Castro